



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000
CNPJ 12.248.522/0001-96 www.maragogi.al.gov.br

Recebido em:
20/09/18
Brunna M.

LEI MUNICIPAL Nº 656, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

“Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o contribuinte que participe de calçamento em parceria e Institui o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária do Município de Maragogi, Estado de Alagoas e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprova a lei e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)

Art. 1º Isentar-se-á de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o contribuinte que participe de do programa calçamento em parceria criado pela Lei Municipal nº 649, de 27 de abril de 2018. e que requeira o benefício dentro do prazo estipulado pelo art. 208, concomitante com o art. 210, inciso IV, da Lei Municipal nº 382 de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º Entende-se como “Calçamento em Parceria” aquela obra executada entre moradores de um logradouro e a Prefeitura Municipal onde os custos e a execução estão pactuados pela Lei Municipal nº 649, de 27 de abril de 2018, que Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com particular para promover pavimentação e/ou calçamento em via ou logradouro público.

Art. 3º Terá direito a isenção do IPTU o contribuinte que tenha participado de calçamento em parceria na rua onde esteja localizada sua propriedade e que a propriedade seja determinante de Fato Gerador do IPTU.

§1º A isenção do IPTU será sempre concedida no ano imediatamente posterior a participação do contribuinte no calçamento em parceria, contando-se a partir da data de finalização da obra.

§2º Esta isenção será concedida de forma integral quando o valor total do IPTU for inferior ao somatório dos valores pagos pelo solicitante no rateio do calçamento em parceria ao término da obra.

§3º O contribuinte poderá abater do valor total do IPTU o somatório dos valores das parcelas pagas para o calçamento em parceria quando o IPTU total for maior.

§4º A diferença de valores referentes ao IPTU a ser pago diminuído das parcelas anteriormente pagas para o calçamento em parceria não poderão ser abatidas no pagamento do IPTU dos anos posteriores ao ano da Isenção.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000
CNPJ 12.248.522/0001-96 www.maragogi.al.gov.br

Art. 4º A isenção ocorrerá somente uma única vez por propriedade.

Art. 5º Deverão ser apresentados pelo contribuinte documentos que comprovem a participação no calçamento em parceria.

Art. 6º Poderá o solicitante obter a isenção sobre todas as propriedades nas quais tenha ocorrido o calçamento e tenha contribuído com as devidas taxas.

Art. 7º O contribuinte deverá estar com a situação da propriedade regularizada junto aos órgãos municipais competentes.

TÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 8º Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária do Município de Maragogi, com o objetivo de promover, em parceria com os munícipes, a execução dos serviços de drenagem, pavimentação, saneamento, calçadas, arborização de vias públicas, iluminação e obras complementares de infraestrutura urbana nos logradouros públicos.

§ 1º Considera-se pavimentação comunitária, para efeitos desta Lei, a forma de execução dos serviços e obras nas quais haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º O programa de pavimentação será realizado com a participação comunitária, representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros das vias públicas municipais, de modo a:

- I – promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa destinados a dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;
- II – fomentar a iniciativa popular na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de pavimentação nas vias com testada à sua propriedade;
- III – melhorar a qualidade de vida da população;
- IV – distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;
- V – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;
- VI – incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se beneficiário o proprietário de terreno ou possuidor de qualquer título, beneficiado pela execução dos serviços efetuados através do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária.

§ 4º Fica a cargo do poder público municipal regulamentar os padrões de calçadas, iluminação, redes de saneamento e arborização das vias públicas.

Art. 9º Para constituir as parcerias comunitárias destinadas à execução dos serviços de pavimentação de determinada via pública, os interessados firmarão termo de adesão ao programa.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000
CNPJ 12.248.522/0001-96 www.maragogi.al.gov.br

§ 1º Somente será autorizada a negociação dos serviços nas ruas onde a adesão for maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser pavimentado, representado pelos seus beneficiários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Programa de Pavimentação Comunitária poderá ser executado em ruas onde existam bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, áreas de rios e onde não exista confrontantes, hipótese em que a adesão deverá ser de 100% (cem por cento) das testadas restantes.

§ 3º Poderá igualmente ser autorizada à negociação para a execução dos serviços onde um ou mais proprietários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da pavimentação, ou com o valor correspondente para conseguir atingir a adesão necessária.

Art. 10 A participação comunitária será de caráter pecuniário, cujo valor deverá ser pago diretamente ao fornecedor da obra e/ou serviço, de uma só vez ou parceladamente, na forma definida em regulamento.

Art. 11 O custo individual será igual a testada do imóvel multiplicado pela metade da largura da rua, cujo resultado será multiplicado pelo valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) do metro quadrado de pavimentação, cabendo ao Município o pagamento do valor remanescente.

§ 1º O Município absorverá a quantia de 50% (cinquenta por cento) do valor mencionado neste artigo, quando os imóveis possuírem uma ou mais das seguintes características:

- I – situado em zona rural;
- II – área de Preservação Permanente (APP).

§ 2º O desconto previsto para os proprietários de imóveis urbanos e rurais, disposto no § 1º deste artigo, incidirá apenas sobre a área que exceder a testada mínima de 12m (doze) metros.

Art. 12 Para os beneficiários que optarem por não aderir ao Programa de Pavimentação Comunitária, o Município se responsabilizará pelo pagamento junto à empresa executora e lançará o correspondente tributo na forma de contribuição de melhoria cujo valor será apurado através de Laudo Técnico, observadas as disposições da Lei Municipal nº. 382/2005 (Código Tributário Municipal) e demais legislações.

Art. 13 Ficam os beneficiários autorizados a aderirem ao programa municipal de pavimentação comunitária, através da contratação junto à permissionária da execução dos serviços de pavimentação e demais obras complementares de infraestrutura nas vias urbanas confrontantes as suas propriedades.

Art. 14 A adesão ao Programa de Pavimentação Comunitária dar-se-á com a aprovação pelo Poder Executivo da solicitação formal dos interessados proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros da via urbana a ser pavimentada, observando-se para tanto o disposto no art. 2º.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
GABINETE DO PREFEITO

Praça Guedes de Miranda, 30 – Centro, CEP 57955-000
CNPJ 12.248.522/0001-96 www.maragogi.al.gov.br

Art. 15 A fim de se enquadrarem nas normas estabelecidas nesta lei e de acordo com o interesse público, poderão ser executadas obras de pavimentação em apenas trechos de determinadas ruas, desde que a nova obra prossiga do término da anterior.

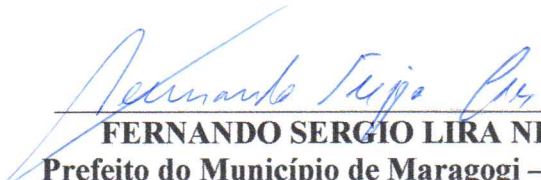
Art. 16 O Município não assume responsabilidade financeira por eventual inadimplência dos proprietários que contratarem com a empresa credenciada, exceto em relação aos imóveis públicos lindeiros, devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, o que se fará mediante os termos da Lei de licitação vigente.

Art. 17 O programa de pavimentação comunitária, não impede o Município de Maragogi de realizar a pavimentação de vias públicas utilizando-se da cobrança posterior de contribuição de melhoria sobre a valorização do imóvel.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

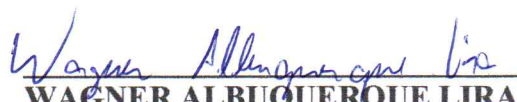
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 06 de setembro de 2018.



FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 06 de setembro de 2018.



WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração